

REFERÊNCIA: Projeto de Lei 117/2020

AUTOR: Deputado **OLYNTHO NETO**

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras termográficas nos órgãos públicos da administração direta e indireta, nas instituições bancárias, shopping centers, postos de combustíveis e estabelecimento análogos no âmbito do Estado do Tocantins.

RELATORA: Deputada **VANDA MONTEIRO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Vem a esta Comissão para exame e parecer o Projeto de Lei 117/2020, de autoria do Deputado **OLYNTHO NETO**, o qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras termográficas nos órgãos públicos da administração direta e indireta, nas instituições bancárias, shopping centers, postos de combustíveis e estabelecimento análogos no âmbito do Estado do Tocantins”.

Na justificativa, o autor aduz que é imprescindível estabelecer mecanismos que visem combater a pandemia da COVID – 19, cujo vírus se alastrou por todo o país. São inúmeros os prejuízos decorrentes da doença, sendo o maior a perda de vidas humanas.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Pois bem.

O Projeto de Lei sob análise prevê em seu art. 1º a instalação de câmeras termográficas capazes de aferir a temperatura das pessoas que adentram órgãos públicos da Administração Direta e Indireta, shoppings centers, postos de combustíveis, shopping centers, bem como todas as Instituições bancárias.

Por sua vez no Inciso I do referido dispositivo determina que:

“Na entrada principal de cada local deverá ser realizada uma triagem, de forma que a câmera termográfica registre a temperatura corporal de cada cidadão”.

Em seu art. 2º a propositura estipula que:

“Art. 2º Os cidadãos que apresentarem temperatura corporal maior que 37,8º deverão ser orientados a procurar a unidade de saúde mais próxima para receber o atendimento médico adequado”

Por fim o art.3º fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar a presente lei, de acordo com as orientações da Secretaria de Saúde do Estado.

Nota-se a partir da leitura dos dispositivos ora mencionados que a propositura acaba por criar encargos e atribuições aos órgãos do Poder Executivo, pois estipula a instalação de câmeras medidoras de temperatura, fixa a necessidade de triagem de pessoas e determina que os cidadãos febris sejam encaminhados a unidade de saúde mais próxima para receber atendimento médico.

Como isso, a propositura esbarra no art. 27, II, “f” da Constituição do Estado do Tocantins o qual confere ao Governador do Estado a iniciativa de Lei que crie despesas e atribuições ao Poder Executivo.

Ademais ao fixar a necessidade de instalação dos aparelhos nos estabelecimentos privados, a propositura acaba por prejudicar ainda mais os empresários que já se encontram e situação de fragilidade financeira, diante das medidas de isolamento que, em que pese corretamente adotadas pelo Estado do Tocantins e seus municípios, reduziram drasticamente o faturamento do setor privado.

Em rápida consulta na internet, nota-se que os valores das câmeras termográficas podem ultrapassar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que, em tempos de crise econômica provocada pelo cenário pandêmico mundial, pode representar o fim de muitos empreendimentos.

Ao cabo, saliento que a propositura não fixa qualquer sanção aos estabelecimentos privados que deixem de instalar as câmeras termográficas para aferição da temperatura dos clientes. De modo que, na hipótese de aprovação da propositura nos termos do texto ora apresentado, há risco de promulgação de lei que, embora vise nobremente a contenção da Covid-19, seja na essência norma inócua.

Verifica-se que o projeto é análogo ao Projeto de Lei 105/2020, de autoria do Deputado Ricardo Ayres, que foi deliberado pela rejeição por esta Comissão, em 26 de maio do corrente ano.

Assim, nos termos do artigo 148, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, considera prejudicada a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional, de acordo com deliberação do Plenário ou da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ante o exposto, em que pese a relevância da presente iniciativa, por padecer de vício de ilegalidade e por esta comissão já ter rejeitado pela inconstitucionalidade projeto semelhante a este, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** da presente matéria.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 2020

Deputada **VANDA MONTEIRO**

Relatora